

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao artigo 963 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 963. Da sentença cabe apelação, que será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I – homologar a divisão ou a demarcação;

II – condenar à prestação de alimentos;

III – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

IV – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e da tutela de evidência.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo PL 8046/2010 não delimita os efeitos em que será recebido o recurso – apelação.

O efeito devolutivo remete a matéria discutida na primeira instância para a análise do tribunal. Chama-se devolutivo, pois a matéria é devolvida para uma nova análise, mas agora pela segunda instância.

Já o efeito suspensivo impede que a sentença produza seus efeitos antes da apreciação da matéria pelo juízo de segundo grau.

Com a redação sugerida, seria garantido à parte sucumbente que a execução da sentença somente se desse ao final do processo, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão final.

Atualmente, quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, pode ser iniciada a execução provisória. Dessa forma, se o tribunal reformar a sentença e entender que razão não assiste à outra parte, o sucumbente já terá sofrido algum dano por ter passado pela execução de uma sentença que agora tornou-se inválida.

Cumpre, ainda, resguardar-se alguns casos nos quais devem ser aplicados apenas o efeito devolutivo pela própria natureza da ação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE